RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo n.º 107/2022;
Modalidade: Pregão 71/2022;
Edital nº 71/2022;
Forma: eletrônica;
Tipo: Menor Preço;
Objeto: refere-se a registro de preços para eventual e futura aquisição de areia, brita, cascalho e pedra de mão para atender as necessidades do Município de Monte Carmelo – MG, com cota de reserva de itens para participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas.

I - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

Trata-se de "IMPUGNAÇÃO À LEGALIDADE CONTRATUAL DO PROCESSO LICITAÇÃO PREGÃO 71/2022", apresentada por Mineração Cardoso em 02/09/2022, aos argumentos de que:

a) O edital referente ao processo de licitação foi publicado em 16 de agosto de 2022 (terça-feira), tendo o pregão eletrônico ocorrido em 26 de agosto de 2022 (sexta-feira);

b) Que o art. 4º, V, da Lei nº 10.520/2002 dispõe que a fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, que não será inferior a 08 (oito) dias úteis;

c) O art. 219 do Código de Processo Civil dispõe sobre a contagem dos prazos processuais em dias úteis;

d) Que o art. 110 da Lei 8.666/1993 dispõe que "na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do

vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário";

e) Que o pregão ocorrido em 26 de agosto de 2022 (sexta-feira) cerceou o direito de participação do Impugnante e demais interessados, pois o prazo venceria no dia 29 de agosto de 2022;

f) Que a licitação é ilegal;

g) Que deve ser determinada a suspensão imediata e a nulidade dos atos do pregão realizado, com a republicação do Edital, em face do não atendimento ao disposto na legislação.

Entretanto, não assiste qualquer razão à Impugnante, conforme será devidamente demonstrado.

II DA DECISÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Impugnação apresentada não possui qualquer amparo legal, posto que as possibilidades de insurgência administrativa contra atos do referido processo licitatório consistiam em: a) impugnação, que poderia ter sido apresentada por qualquer interessado no prazo de até 03 (três) dias antes da data designada para a abertura da sessão, nos termos do subitem 21.1 do Edital; b) pedidos de esclarecimentos em relação ao processo, que no presente caso poderiam ter sido encaminhados ao Pregoeiro até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, de forma eletrônica através do sistema, a teor do subitem 21.5 do Edital; c) recurso, que poderia ser interposto por qualquer licitante que tivesse manifestado sua intenção de recorrer, de forma motivada, após a declaração do vencedor, mediante indicação da decisão contra a qual pretendesse recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema, nos termos do subitem 11.1 do Edital.

Dessa maneira, a Impugnação apresentada é manifestamente intempestiva, já que foi protocolada somente em 02/09/2022 e o último dia para fazê-lo foi em 23/08/2022, terceiro dia útil anterior à data da abertura da sessão, que se deu em 26/08/2022.

Também não é possível, através de aplicação do princípio da fungibilidade, receber a impugnação como recurso, visto que, conforme já destacado, o recurso poderia ser interposto por qualquer licitante, **desde que que tivesse manifestado sua intenção de recorrer, de forma motivada, após a declaração do vencedor,** nos termos do subitem 11.1 do Edital.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita:

> **ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE. 1. O recurso administrativo na modalidade "pregão" deve ser interposto na própria sessão. O prazo de três dias é assegurado apenas para oferecimento das razões. Dessarte, se manejado *a posteriori*, ainda que dentro do prazo de contra-razões, revela-se intempestivo.** Inteligência do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002. 2. Recurso especial provido.
> (STJ - REsp: 817422 RJ 2006/0025468-6, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 28/03/2006, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 05.04.2006, p. 183.)

Com efeito, a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importa em decadência do direito de recurso conforme dispõe o art. 4º, XX, da Lei n.º 10.520/2002, senão vejamos: "XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor".

Não obstante, considerando as implicações decorrentes do princípio da eficiência, cumpre esclarecer, quanto ao mérito, mesmo diante da análise prejudicada, que

a alegação de que não foi observado o prazo mínimo entre a data de divulgação do Edital e o prazo de abertura da sessão não merece prosperar.

No presente caso, o subitem 23.7 do Edital assim estabeleceu: "**na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o dia do vencimento**". Referida disposição encontra-se em consonância com o disposto no art. 110 da Lei 8.666/1993. Pois bem. Vejamos as informações relevantes para a demonstração quanto à estrita observância dos preceitos legais debatidos:

a) Em relação à divulgação no Diário Oficial dos Municípios Mineiros:

Data da Publicação do Edital no Diário Oficial dos Municípios Mineiros	**Data da abertura da sessão**	**Dias úteis transcorridos entre a divulgação do Edital e a abertura da sessão**
15/08/2022 (fl. 137 do Processo Licitatório)	26/08/2022	9 (nove) dias úteis.

Considerando a data de divulgação do dia 15/08, o início da contagem é 16/08/2022 (exclui o dia do começo) e o término em 26/08/2022 (inclui o dia do vencimento). São, portanto, 09 (nove) dias úteis.

b) Em relação à divulgação no Diário Oficial do Município de Monte Carmelo:

Data da Publicação do Edital no Diário Oficial do Município	**Data da abertura da sessão**	**Dias úteis transcorridos entre a divulgação do Edital e a abertura da sessão**
16/08/2022 (fl. 138-139 do Processo Licitatório)	26/08/2022	8 (oito) dias úteis.

Considerando a data de divulgação do dia 16/08, o início da contagem é 17/08/2022 (exclui o dia do começo) e o término em 26/08/2022 (inclui o dia do vencimento). São, portanto, 08 (oito) dias úteis.

Portanto, não há que se falar em qualquer prejuízo à participação de eventuais interessados, visto que foi conferido ao processo a devida publicidade, em estrita observância ao disposto na legislação vigente. Não obstante, a Impugnante não logrou êxito em demonstrar qualquer outra situação ensejadora de nulidade.

Isso porque deve existir correspondência entre a suposta irregularidade e a finalidade almejada, já que a mera alegação de irregularidade não constitui fundamento bastante para ensejar sua declaração.

Monte Carmelo, 05 de setembro de 2022.

ISCLERIS WAGNER GONÇALVES MACHADO
Pregoeiro